

Diário Oficial

Maceió - quinta-feira
28 de julho de 2022



Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 110 - Número 1873

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 61, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 613/2021 que “Dispõe sobre a reserva de vagas para negros, índios e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos simplificados para contratações temporárias dos integrantes dos quadros dos Entes Públicos e Órgãos da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 613/2021, a sua sanção integral não se apresenta possível, uma vez que seu § 2º do art. 2º se reveste de inconstitucionalidade material.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Sendo assim, o presente prospecto, ao dispor em seu § 2º do art. 2º que em concursos para determinadas carreiras o percentual de vagas reservadas deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente do número de vagas ofertados no referido certame, pode fazer com que as cotas criadas suprimam a oferta de cargos para a ampla concorrência e para Pessoa com Deficiências – PCDs, ofendendo a proporcionalidade em sentido estrito. sendo o dispositivo materialmente desconforme à Constituição Federal, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 613/2021, especificamente o § 2º do art. 2º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

LEI N° 8.733, DE 27 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS, ÍNDIOS E QUILOMBOLAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS E NOS PROCESSOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DOS INTEGRANTES DOS QUADROS DOS ENTES PÚBLICOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos cidadãos negros, índios e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por meio de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal e nos processos simplificados para contratações temporárias excepcionais de todos os Entes Públicos e Órgãos da Administração pública no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º Entendem-se por Entes Públicos e Órgãos da Administração Pública: I – Poder Executivo Estadual e suas respectivas autarquias e agências; II – Poder Legislativo Estadual; III – Poder Judiciário Estadual; IV – Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL; V – Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL; VI – Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL; VII – Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL; VIII – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e IX – Fundações, Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Alagoas.

§ 2º O previsto no caput deste artigo aplica-se aos editais em âmbito estadual sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

§ 3º O previsto no caput deste artigo não se aplicará aos cargos eletivos e de livre escolha política.

Art. 2º Deverão constar expressamente nos editais de concursos e seleções públicas o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinadas aos candidatos definidos no art. 1º desta Lei, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame.

§ 1º Se na apuração do número de vagas reservadas a negros, índios e quilombolas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos especificados no art. 1º desta Lei aqueles que se autodeclararem negros, índios e quilombolas no ato da inscrição no concurso público, conforme a definição de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pelas vagas reservadas no art. 1º desta Lei.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Não havendo candidatos aprovados nas vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 4º Para verificação da veracidade da autodeclaração será formada comissão designada para tal fim, com competência deliberativa para identificar se o candidato apresenta ou não as características descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar os aspectos fenotípicos e histórico de origem familiar do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença física do candidato em algum momento do processo de verificação da veracidade.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração preferencialmente distribuídos atendendo a critérios de equidade de gênero, cor e naturalidade.

§ 3º Havendo elementos que indiquem que a autodeclaração não corresponde aos aspectos fenotípicos e históricos de origem familiar do candidato, a comissão poderá solicitar do candidato algum tipo de comprovação documental ou evidência que dê suporte a sua autodeclaração, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Concluindo a comissão pelo não atendimento da autodeclaração aos requisitos descritos no art. 1º desta Lei, enquanto estiver vigorando o processo seletivo do concurso, o candidato será classificado nas vagas de ampla concorrência.

Parágrafo único. O candidato será excluído do concurso em caso de comprovação de dolo, fraude ou adoção de qualquer via ilícita para obter vantagem indevida.

Art. 6º No caso em que já houver sido realizada a nomeação e posse do candidato, será aberto procedimento administrativo especial para apuração e análise da autodeclaração, nos termos da legislação competente de regime jurídico do servidor público do respectivo ente, em que lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, observando as seguintes possibilidades:

I – na ocasião em que o funcionário não atender aos requisitos descritos no art. 1º desta Lei, este será remanejado para a fila dos candidatos aprovados em ampla concorrência, sujeito à anulação da sua admissão no serviço público conforme sua colocação; e

II – comprovado o dolo, fraude ou adoção de qualquer via ilícita para obter vantagem indevida na admissão, serão remetidas cópias do procedimento aos órgãos de persecução penal para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, uma das vagas fica destinada aos candidatos aprovados conforme a reserva do art. 1º desta Lei, respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas aos candidatos negros, índios e quilombolas.

Parágrafo único. Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de julho de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 8.734, DE 27 DE JULHO DE 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O DIA ESTADUAL DOS POVOS DE TERREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado de Alagoas o dia Estadual dos Povos de Terreiro, a ser celebrado no dia 2 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de julho de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 8.735, DE 27 DE JULHO DE 2022.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação José Ernesto de Souza, inscrita no CNPJ nº 03.732.311/0001-33, com sede na Rua Paulo Afonso, nº 636, Bairro Primavera, CEP 57.304-000, fundada em 31 de março de 2000, no município de Arapiraca/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de julho de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

O EXCELENTE SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 27 DE JULHO DE 2022, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-2285/22, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 613/2021. Sanciono e promulgo, com o veto ao § 2º do art. 2º, o Projeto de Lei nº 613/2021, de iniciativa do Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2288/22, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 788/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2535/22, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 929/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Léo Loureiro e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:41010-15191/22, de NÚBIA LEMOS DA SILVA = Nos termos do Parecer PGE PA 13426016, aprovado pelo Despacho PGE